Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/012011/2017
Inspecionadas	-	Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e Companhia de Engenharia de Tráfico
Objeto	-	Inspeção para apurar os fatos noticiados nos jornais sobre o fornecimento de bens à Companhia a título de compensação de trânsito – Certidão de Diretrizes para empreendimentos geradores de tráfego – Polo Gerador de Tráfego – PGT

25ª Sessão Ordinária Não Presencial

INSPEÇÃO. SMT. Apuração dos fatos noticiados em jornal de grande circulação sobre o fornecimento de bens à Companhia a título de compensação de trânsito. Polo Gerador de Tráfego. 1. Afastada preliminar de ilegitimidade de parte. 2. As medidas compensatórias fixadas não foram orientadas para a mitigação dos impactos do trânsito da região dos empreendimentos. CONHECIDA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, com relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, consoante declaração de voto, MAURICIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em não acolher a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo Sr. Jilmar Augustinho Tatto, em manifestação de fls. 339/ 346, tendo em vista que o procedimento envolve a prática de diversos atos complexos, e também, agentes de diferentes órgãos, sendo aplicável o disposto no artigo 122 do Regimento Interno deste Tribunal, em que a identificação dos responsáveis se dá em âmbito interno.

ACORDAM, à unanimidade, em conhecer da inspeção e dos resultados nela alcançados para fins de registro.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor que exarou alerta e determinações à Origem.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 21 de julho de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/affo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 02/09/2021 18:23:47 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 03/09/2021 10:57:30 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

6)TC 12.011/2017 - Companhia de Engenharia de Tráfico, Jilmar Tatto e Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - **Inspeção** - Apurar os fatos noticiados nos jornais sobre fornecimento de bens à CET a título de compensação de trânsito - Certidão de Diretrizes para empreendimentos geradores de tráfego (Polo Gerador de Tráfego - PGT.(JT)

RELATÓRIO

Cuida o presente de Inspeção realizada em decorrência da Ordem de Serviço 2017.10400.11, fls. 32, sobre a realização de fiscalização junto à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte – SMT, para apurar fatos noticiados nos jornais, sobre fornecimento de bens à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, a título de compensação de trânsito – Certidão de Diretrizes para empreendimentos geradores de tráfego.

A Especializada, após realizar a Inspeção, chegou às seguintes conclusões:

> *"Pelo exposto, concluiu-se que as medidas compensatórias fixadas, que não se constituem em intervenções voltadas a reduzir o impacto sobre o trânsito de uma determinada região, acrescido em decorrência da instalação de um empreendimento qualificado como Polo Gerador de Tráfego, infringem o art. 9º da LM 15.150/10, extrapolando o âmbito de atuação dos órgãos responsáveis previsto na referida lei.*
> *As medidas compensatórias alheias ao tráfego, por terem sido fixadas sem respaldo legal, configuram infringência ao §4º, I, do art. 8º da LM 15.150/10, vez que os valores deveriam ser recolhidos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT, caso não fosse necessária imediatamente nenhuma obra viária ou serviço.*
> *Ademais, essa ampliação ilegal de atuação do Poder Público caracteriza desvio de finalidade das certidões de diretrizes emitidas, considerando que seu fundamento advém de diretriz fixada na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (LM 16.402/16 – arts. 108 e 109), em cumprimento ao que determina o art. 27, inciso XVI, do Plano Diretor Estratégico – PDE do Município (LM 16.050/14).*
> *Por derradeiro, a "aquisição e/ou contratação" de bens e serviços, por intermédio dos polos geradores de tráfego configura afronta à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório nas compras públicas (art. 37, XXI, da CF) e ao princípio constitucional da legalidade.*
> *Em relação às exigências fixadas nas Certidões de Diretrizes nºs 026/15 e 066/15, verificou-se, por meio de vistorias aos prédios da CET e da SPTrans, respectivamente, a realização das intervenções e instalações previstas, conforme registros fotográficos constantes dos Anexos I e II.*
> *No que tange à incorporação ao patrimônio público dos bens e benfeitorias realizadas em cumprimento às medidas mitigadoras fixadas nas certidões de diretrizes objeto da presente inspeção, verificou-se, por amostragem, que a CET promoveu a patrimonialização dos bens recebidos, conforme informação prestada conforme fl. 193v, relativa às Certidões de Diretrizes nºs 026/15, 029/16 e 030/16, e listagem dos bens apresentada às fls. 194/208."*

Foram intimados para conhecimento e manifestação do relatório e conclusão da Especializada o Senhor João Octaviano Machado Neto (SMT – manifestando-se às fls. 328/336[1]), Senhor Milton Roberto Persoli (Presidente da CET, manifestando-se às fls.

1 - Peça 26.

308/319[2]), e o Senhor Jilmar Augustinho Tatto (Presidente da CET, à época dos fatos, manifestando-se às fls. 339/346[3]).

As manifestações foram analisadas pela Especializada (fls. 349/352[4]), que reiterou os apontamentos antes exarados nos autos:

> *"(...) após análise da documentação acrescida, reiteramos integralmente as conclusões destacadas no Relatório de Inspeção (fls. 286v/287)."*

Novamente oficiadas, conforme determinação de fl. 353[5], a CET e a SMT apresentaram as respostas consubstanciadas às fls. 361/361v[6] (SMT) e às fls. 358/359[7] (CET).

Instruídos os autos, foram eles novamente encaminhados à SFC, tendo a Auditoria (fls. 364/366[8]) reiterado integralmente as conclusões destacadas no Relatório de Inspeção (fls. 286v/287), tendo em vista a ausência de novos esclarecimentos.

A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls.368/371[9], destacando serem as constatações de ordem técnica, acompanhou a conclusão da Especializada, no sentido de que o "*resultado da Inspeção realizada encontra-se em condições de ser submetido ao Nobre Conselheiro Relator para conhecimento e deliberação*".

A D. PFM, por sua vez, destacando o caráter adjetivo e instrumental, prescindindo, portanto, de análise de mérito propriamente dito, requereu o conhecimento e registro da inspeção (fls. 374/376).

Por fim, a Secretaria Geral concluiu[10] que restou cumprido o objetivo da inspeção, encontrando-se em condições de conhecimento e deliberação.

> *"(...) por entender que o procedimento realizado atendeu ao determinado, acompanho os consistentes relatórios da Coordenadoria V, às fls. 269/288 e 364/366, igualmente acompanhada pela AJCE, e concluo no sentido de que o procedimento realizado, encontra-se em condições de ser encaminhado ao Excelentíssimo Conselheiro Relator para conhecimento e as demais determinações cabíveis."*

É o relatório.

2 - Peça 18.

3 - Peça 27.

4 - Peça 30.

5 - Peça 31.

6 - Peça 38.

7 - Peça 37.

8 - Peça 41.

9 - Peças 43 e 44.

10 - Peças 49 e 50.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO

Cuida o presente de Inspeção realizada em decorrência da Ordem de Serviço 2017.10400.11, fls. 32, sobre a realização de fiscalização junto à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte – SMT, para apurar fatos noticiados nos jornais sobre fornecimento de bens à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, a título de compensação de trânsito – Certidão de Diretrizes para empreendimentos geradores de tráfego.

Preliminarmente, em relação à alegação de ilegitimidade de parte, arguida pelo Sr. Jilmar Augustinho Tatto, em manifestação de fls. 339/ 346, não merece acolhida, haja vista que o procedimento envolve a prática de diversos atos complexos, envolvendo, também, diversos agentes de diferentes órgãos, sendo aplicável o disposto no art. 122 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, em que a identificação dos responsáveis se dá em âmbito interno.

No mérito, a Equipe de Auditoria elaborou Relatório de Inspeção e concluiu, em síntese, que as medidas fixadas nas certidões analisadas não se constituem em intervenções voltadas a reduzir o impacto sobre o trânsito.

O artigo 4º da Lei Municipal n. 15.150/10 previa, em seu artigo 4º, mesmo antes da redação dada pela Lei Municipal n. 16.801/2018, que os projetos apresentados pelos interessados na implantação ou reforma de um empreendimento classificado como Polo Gerador de Tráfego são analisados pela CET:

> *"Art. 4º Os projetos apresentados pelos interessados na implantação ou reforma de um empreendimento classificado como Polo Gerador de Tráfego serão analisados pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, a qual indicará as medidas mitigadoras de minimização dos impactos sobre o Sistema Viário e as eventuais adequações nos projetos viários e/ou de arquitetura, bem como a eventual realização de medidas compensatórias." (...)*

Ressalte-se que a aquisição de bens é feita diretamente pelo particular em favor da Municipalidade, cujos valores são estimados pela CET conforme os preços de mercado.

No mérito, a análise dos Órgãos Técnicos apurou que as medidas compensatórias fixadas não atenderam o interesse público, já que, ao serem estabelecidas, não foram orientadas para a mitigação dos impactos do trânsito da região dos empreendimentos, conforme restou constatado na presente Inspeção, configurando um desvio da finalidade e objetivo da própria norma que trata das medidas mitigadoras.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente voto, CONHEÇO DA INSPEÇÃO e dos resultados nela alcançados para fins de registro.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de julho de 2021.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Corregedor

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 02/09/2021
10:20:36 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 6) e-TCM nº 012.011/2017

Interessada:	Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.
Objeto:	Cumprir determinação do Conselheiro Relator para apurar os fatos noticiados nos jornais sobre fornecimento de bens à CET a título de compensação de trânsito, conforme Certidão de Diretrizes para empreendimentos geradores de tráfego.
Valor:	Não se aplica.
Responsáveis:	João Otaviano Machado Neto – Secretário de SMT em 2018. Milton Roberto Persoli – Diretor Presidente da CET. Jilmar Augustinho Tatto – Diretor Presidente da CET na época.
Relator:	**Conselheiro Domingos Dissei.**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator no tocante ao afastamento da preliminar de ilegitimidade de parte arguida por Jilmar Augustinho Tatto e, no mérito, quanto a possibilidade de

conhecimento e registro da inspeção, uma vez que atingidos os objetivos propostos.

Acrescento apenas que, ante o resultado alcançado, cabe alertar e determinar que a CET obedeça aos parâmetros legais para as compensações exigidas nas Certidões de Diretrizes, devendo, para tanto, constar minuciosa justificativa, com indicação dos critérios adotados, que respalde as medidas viárias a serem executadas e custeadas pelo empreendedor (mitigadoras fixadas) visando reduzir o impacto sobre o trânsito de uma determinada região, especialmente por meio dos pareceres do Departamento de Análise de Impacto – DAI.

Observo e ressalto que tanto CET quanto a SMT devem exigir medidas compensatórias que estejam diretamente relacionadas com o impacto gerado no trânsito pelo empreendimento, sob pena de restar caracterizado o desvio de finalidade ou abuso de poder na atuação destes órgãos, gerando possível responsabilização dos agentes públicos responsáveis.

Bem por isso, determino que a CET e SMT observem rigorosamente se, não sendo o caso de definição ou fixação de nenhuma obra viária ou serviço para o empreendimento qualificado como Polo Gerador de Tráfego, nos termos fixados na legislação de regência, estabeleça que o empreendedor recolha o montante de 1% do custo total do

empreendimento ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT ou, ainda, recolha eventual valor remanescente ao FMDT, no caso das obras e serviços mitigadores não atingirem 1% do custo total deste mesmo empreendimento, nos termos disciplinados pelo artigo 8º, parágrafo 4º, incisos I e II, da Lei Municipal nº 15.150, de 6 de maio de 2010.

TCM, 19 de julho de 2021.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2021.07.19 11:18:28 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

JCL/CMF//RB